



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Vara Única da Comarca de Caxambu

Autos do Processo nº 0155.16.000245-9

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS propôs a presente Ação Civil Pública em face do **MUNICÍPIO DE CAXAMBU**, requerendo, em sede liminar, ordem judicial para que o réu se abstenha de realizar quaisquer despesas públicas com as festividades do feriado de carnaval/2016, incluindo a contratação de artistas, bandas, serviços de bufê ou similares, montagens de estruturas, palcos ou afins para o evento, bem como rescindir os contratos já firmados e desfazer toda e qualquer obra pública já realizada para o evento, sob pena de multa diária.

Afirma o autor, em apertada síntese, que instaurou o Inquérito Civil nº MPMG – 0155.16.000004-0, pois chegou ao conhecimento da Promotoria de Justiça local, que o réu vem enfrentando severa crise financeira, não honrando diversas obrigações, notadamente no que diz respeito ao atraso no pagamento da gratificação natalina de 2015 dos servidores municipais, ausência de repasse da contribuição patronal e aporte financeiro ao Instituto de Previdência Municipal de Caxambu (IPMCA), falta de pagamento a diversos fornecedores e prestadores de serviço, dentre outros, totalizando a dívida pública a cifra de R\$ 1.902.309,05, conforme documentação recebida da Câmara dos Vereadores de Caxambu.

Noticia ainda que em 2011 foi proposta ação de execução do TAC firmado entre as partes (processo nº 0155.11.001227-7), visando findar a deficiência de vagas



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Vara Única da Comarca de Caxambu

para o ensino infantil do município, que à época apresentava o déficit de 55 vagas nas creches e centros de educação infantil. Passados mais de quatro anos, a situação se agravou, evoluindo o déficit para 230 vagas. No mais, assevera que inúmeros municípios mineiros estão cancelando os eventos de carnaval em razão da crise financeira e que a Promotoria de Justiça local é diuturnamente procurada por munícipes hipossuficientes em busca de medicamentos, exames e cirurgias que não estão sendo fornecidos pelo réu.

Ocorre que, nada obstante o grave quadro apresentado, pretende o réu realizar o gasto de cerca de R\$ 243.150,00 (duzentos e quarenta e três mil e cento e cinquenta reais), com as festividades carnavalescas/2016, às custas do erário, em detrimento do direcionamento de recursos às satisfações das necessidades prioritárias e primárias da coletividade, em flagrante abuso ao poder discricionário conferido ao chefe do executivo e ofensa aos princípios da moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Ressalta, finalmente, que, em 21/01/2016, expediu recomendação ao Prefeito Municipal, por meio do Ofício nº 007/2016/PJCC, para que se abstivesse de realizar despesas públicas com as festividades carnavalescas, a qual, contudo, não foi acolhida, conforme informações prestadas.

Juntou documentos (ff.19/106).

É o relato do necessário. DECIDO.

Antes de analisar o pedido liminar propriamente dito, importante aferir a necessidade de prévia manifestação do réu, conforme art. 2º, da Lei 8.437/1992.

Conforme se verifica, a presente ação foi instruída com peças do Inquérito Civil nº MPMG – 0155.16.000004-0, em que o réu teve oportunidade de se manifestar, com a juntada de documentos, no dia 25/01/2016, rejeitando a recomendação do *Parquet*. Ademais, o réu também remeteu cópia da sua manifestação a este Magistrado, **pelo que determino a sua imediata juntada aos autos.**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Vara Única da Comarca de Caxambu

Assim, diante da urgência da medida, considerando-se que o carnaval iniciará-se no próximo dia 05/02/2016 e poderão advir prejuízos irreparáveis a direitos fundamentais, notadamente da infância e juventude, bem como por não vislumbrar qualquer prejuízo à ampla defesa do réu, eis que foi previamente cientificado das pretensões do Ministério Público no bojo do inquérito civil e naquele procedimento ofereceu manifestação exauriente e fundamentada, reputo desnecessária a prévia manifestação do seu representante judicial.

A jurisprudência arrimando o presente entendimento:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE LIMINAR SEM OITIVA DO PODER PÚBLICO. ART. 2º DA LEI 8.437/1992. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. O STJ, em casos excepcionais, tem mitigado a regra esboçada no art. 2º da Lei 8437/1992, aceitando a concessão da Antecipação de Tutela sem a oitiva do poder público quando presentes os requisitos legais para conceder medida liminar em Ação Civil Pública. 2. No caso dos autos, não ficou comprovado qualquer prejuízo ao agravante advindo do fato de não ter sido ouvido previamente quando da concessão da medida liminar. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1314453/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 13/10/2010)

Passo à análise da liminar.

Pretende o Ministério Público a imposição de vedação ao réu em promover gastos de valores oriundos do erário, com a celebração do carnaval/2016.

A documentação trazida na inicial demonstra, ao menos nesta fase inicial, a debilitada e periclitante saúde financeira enfrentada pelo réu, com evidentes reflexos na população de baixa renda, notadamente os mais vulneráveis, eis que implica na escassez de serviços públicos essenciais.

Com efeito, o ofício oriundo do Poder Executivo Municipal, datado em 11/12/2015, informa que o réu era, àquela época, devedor do valor de R\$ 844.177,10, sem os acréscimos legais, ao Instituto de Previdência Municipal de Caxambu, em razão do não pagamento das suas obrigações previdenciárias e do aporte financeiro, referente aos meses de agosto, setembro e outubro/2015 (ff.19/27).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Vara Única da Comarca de Caxambu

O Chefe do Legislativo, ainda esclarece no ofício que:

A permanência dessa inadimplência junto ao IPMCA certamente irá causar sérios problemas pra os municípios, pois o recebimento de recursos da União e do Estado depende a certidão negativa previdenciária.

Ademais, consta dos autos informação prestada pelo próprio réu ao Poder Legislativo, em 24/11/2015, confirmando a existência da dívida com o IPMCA, esclarecendo que a dívida total do município é de R\$ 1.902.309,15 e a impossibilidade de arcar com todos os compromissos já assumidos, relatando que *“quanto aos fornecedores em atraso, dentro da disponibilidade financeira, paga-se primeiro os empenhos mais antigos”* (ff.25/26).

No mais, também é certo que o réu não quitou a gratificação natalina dos servidores públicos municipais de 2015, havendo a mera programação de pagamento de uma parcela em 04/02/2016 e a segunda parcela em 13/04/2016, conforme consta de sua própria resposta ao *Parquet* (ff.37/40).

Todavia, o mais importante a se consignar, é que o réu não vem cumprindo o Termo de Ajustamento e Conduta firmado com o autor em 2010, visando sanar a ausência de vagas em creches e escolas para crianças de zero a seis anos (ff.87/89). Diante do inadimplemento da obrigação de fazer, foi proposta a ação de execução (0155.11.001227-7), que ainda tramita neste Juízo.

Ressalte-se que na época da propositura da ação (abril/2011), a deficiência era de 55 vagas (ff.79/80). No último levantamento do réu, em setembro/2015, o déficit de vagas para as crianças daquela faixa etária na rede pública havia atingido 230 vagas (f.98), consubstanciando, em menos de 05 anos, um aumento de quase 400%.

Destarte, com a Constituição de 1988, as crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos efetivamente como sujeitos de direitos, devendo as ações públicas serem norteadas pelo princípio da proteção integral e do melhor interesse das crianças, conforme art. 227, da Carta e o Estatuto da Criança e do Adolescente.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Vara Única da Comarca de Caxambu

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, não se duvida que é dever a ser observado pelo réu, de forma peremptória, o implemento de política pública prioritária, com o escopo de garantir o pleno acesso das crianças à estabelecimentos educacionais, não cabendo aqui se falar em discricionariedade e tão menos em separação e independência de poderes, sob o escopo de vedar a intervenção do Poder Judiciário, que deve agir, toda vez que provocado, para assegurar a máxima efetividade da Constituição Federal, em razão da sua força normativa.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é absolutamente pacífica no sentido de admitir a intervenção judicial quando se tratar de implementação de direitos fundamentais, reconhecidos constitucionalmente, notadamente em se tratando de crianças. Vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. REFORMA DE ESCOLA EM ESTADO PRECÁRIO DE CONSERVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 07.8.2013. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que **o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de Poderes**. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 886710 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 18-11-2015 PUBLIC 19-11-2015). (negritei).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Vara Única da Comarca de Caxambu

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEIO AMBIENTE. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. **1. O Supremo Tribunal Federal já assentou ser possível ao Judiciário, em situações excepcionais, determinar ao Poder Executivo a implementação de políticas públicas para garantir direitos constitucionalmente assegurados, sem que isso implique ofensa ao princípio da separação dos Poderes.** Precedentes. 2. O acórdão do Tribunal de origem está devidamente fundamentado, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 692541 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 18-09-2015 PUBLIC 21-09-2015).

Ressalte-se que a resposta enviada pelo réu ao *Parquet*, com cópia a este Magistrado, além de assumir a crítica situação financeira do município, baseia-se em meras conjecturas e suposições.

Relata o representante do réu que o carnaval é uma festa importante para o município, pois fomenta o turismo e gera renda à população, que trabalha no período, bem como o recolhimento de impostos pelo município. Todavia, não trouxe o réu qualquer dado concreto, mesmo que de anos anteriores, para justificar o alto gasto pretendido, que se aproxima de R\$ 243.150,00. No mais, não consta dos autos a aprovação, pelo Poder Legislativo, do projeto de lei que visa parcelar a dívida do réu com o IPMCA.

Assim, não se pode admitir que o já debilitado (ou inexistente) erário suporte o elevado gasto em razão da festa de carnaval, que poderia ser organizada pela iniciativa privada, notadamente em razão da ausência de implemento de direitos fundamentais das crianças, consistentes na disponibilidade de estabelecimento escolar.

Ademais, a existência de creches ou centros de educação infantil em número suficiente, certamente proporcionaria aos pais das crianças a possibilidade de trabalharem, auferindo renda, consumindo produtos e serviços e gerando impostos ao município.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Vara Única da Comarca de Caxambu

Diante de todo o exposto, presente a verossimilhança das alegações e diante do fundado receito de dano irreparável, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar ao réu que se abstenha de promover qualquer gasto público com o evento do carnaval/2016, sob pena de multa diária no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que deverá ser suportada pessoalmente pelo representante do município, sob pena de causar maiores danos aos cofres municipais, sem prejuízo do eventual cometimento do crime de desobediência.

Considerando que a multa foi arbitrada em desfavor do Prefeito Municipal, determino a sua inclusão no polo passivo da lide.

Intime-se e cite-se com urgência o réu.

Intime-se o Prefeito Municipal e o Procurador do Município.

Dê-se ciência desta decisão ao Poder Legislativo municipal.

P.R.I.C.

Caxambu, 29 de janeiro de 2016

RAPHAEL FERREIRA MOREIRA

Juiz de Direito